



Pirassununga, 25 de agosto de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 94/2026 - Executivo

Autoria: Secretaria de Governo - PM

Assunto: Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento vigente e dá outras providências.

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO. PROJETO DE LEI Nº 94/2026. CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NO VALOR DE R\$ 3.322.541,54. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE PARA ATENÇÃO PRIMÁRIA. FONTE DE RECURSOS DECLARADA: EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PRESERVADAS. FRAGILIDADE DOCUMENTAL DETECTADA. INCONGRUÊNCIA ENTRE OS VALORES DA PROPOSIÇÃO E A RECEITA EFETIVAMENTE REGISTRADA PELO MUNICÍPIO NO PERÍODO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO TÉCNICO DE CÁLCULO DE TENDÊNCIA DO EXERCÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO QUANTO AO INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO PÚBLICO. RISCO DE OFENSA À RESERVA LEGAL POR CLÁUSULA GENÉRICA DE AJUSTE. RECOMENDAÇÃO DE SANEAMENTO FORMAL E MODIFICAÇÃO DE DISPOSITIVOS PARA ATENDIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E DA LEI FEDERAL Nº 11.107/2005. VIABILIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS, CONDICIONADA À REGULARIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Nº 94/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, pelo qual se dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento municipal vigente. **Na proposição, prevê-se a autorização para**



a abertura de créditos adicionais especiais até o limite de R\$ 3.322.541,54 (três milhões, trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos).

Fica estabelecida a inclusão de referida alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) número 6.498 de 2025, na Lei Orçamentária Anual (LOA) número 6.546 de 2025, e no Plano Plurianual (PPA) 2026 a 2029, instituído pela Lei número 6.544 de 2025.

Os recursos são destinados a **dotações orçamentárias específicas do Fundo Municipal de Saúde:**

1. Código 12.02.00, classificação 10.301.2016-2.056, elemento de despesa 3.3.71.70, **Rateio pela Participação em Consórcio Público**, Fonte 05, Código de Aplicação 300.0246, no montante de **R\$ 2.936.544,21**.
2. Código 12.02.00, classificação 10.301.2017-2.199, elemento de despesa 3.3.90.30, **Material de Consumo**, Fonte 05, Código de Aplicação 300.0247, no montante de **R\$ 385.997,33**.

No parágrafo único do artigo 1º, determina-se que a cobertura de referidos créditos adicionais especiais dar-se-á mediante recursos provenientes do excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal número 4.320 de 1964.

No artigo 2º, autoriza-se a Secretaria Municipal de Finanças, por meio de sua Seção de Contabilidade, a realizar os ajustes necessários nas peças orçamentárias, sob observância das exigências do Projeto AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

No artigo 3º, estipula-se que a vigência da lei iniciar-se-á na data de sua publicação.

Na justificativa anexada à proposição, expõe-se que a abertura de crédito adicional especial é justificada pela necessidade de incorporação de recursos federais decorrentes de transferências fundo a fundo do Fundo Nacional de Saúde, com destinação ao custeio de ações e serviços da Atenção Primária à Saúde. São citados como abrangidos pelos recursos o Incentivo Financeiro da Atenção Primária à Saúde (Componente Per Capita de Base Populacional) e o custeio de Equipes



Multiprofissionais (eMulti), Equipes de Saúde da Família (eSF), Equipes de Atenção Primária (eAP) e ações de Atenção à Saúde Bucal. Solicita-se a tramitação da matéria sob regime de urgência, fundamentando-se no artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

A instrução processual é integrada pelos seguintes documentos individualizados:

1. **Ofício número 95 de 2026/GOV**, subscrito pelo Prefeito Municipal Fernando Lubrechet, datado de 12 de agosto de 2026, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, por meio do qual é encaminhada a proposição com solicitação de regime de urgência.
2. **Minuta do Projeto de Lei Nº 94/2026**, de autoria da Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal, datada de 12 de agosto de 2026.
3. **Justificativa ao Projeto de Lei**, subscrita pelo Prefeito Municipal Fernando Lubrechet, datada de 12 de agosto de 2026.
4. **Relatórios de Detalhamento dos Repasses do Fundo Nacional de Saúde**, elaborados sob a modalidade de consulta Fundo a Fundo do exercício de 2026, contendo dados relativos ao Piso de Atenção Primária à Saúde.
5. **Extratos Bancários de Conta Corrente**, referentes à agência 163-5, conta corrente 71341-4, do Banco do Brasil, de titularidade do Fundo Municipal de Saúde (FMS CUSTEIO SUS), nos quais se registram lançamentos efetuados nos meses de janeiro a julho de 2026.
6. **Relatório de Receita Orçamentária Geral da Prefeitura Municipal de Pirassununga**, referente ao período de 1 de janeiro de 2026 a 28 de julho de 2026, no qual se demonstram os valores acumulados das Fichas 000235 e 000236.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

No projeto, aponta-se o excesso de arrecadação como fonte de recursos para a abertura do crédito de R\$ 3.322.541,54. Contudo, no Relatório de Receita Orçamentária Geral do Município, o valor total arrecadado na Ficha 000235 (Aplicação 300.0246) totaliza R\$ 2.624.529,00. A dotação correspondente no



Artigo 1º, inciso I, alínea "a", prevê a destinação de R\$ 2.936.544,21. Identifica-se uma *diferença a menor de R\$312.015,21* no montante registrado como arrecadado pela municipalidade em relação ao crédito pretendido para essa dotação específica.

Já o valor total arrecadado na Ficha 000236 (Aplicação 300.0247) apresenta o montante de R\$770.422,23, A dotação correspondente no Artigo 1º, inciso I, alínea "b", prevê a destinação de R\$385.997,33. Identifica-se uma *diferença a maior de R\$384.424,90* no montante registrado como arrecadado pela municipalidade em relação ao crédito pretendido para essa dotação específica.

Não há, no texto do Projeto de Lei, autorização para mudança de destinação de ficha/aplicação/dotação que permita eventual remanejamento entre as fichas 000235 Aplicação: 300.0246 - INCENTIVO FINANCEIRO DA APS - EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA/ESF E EQUIPES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA/EAP e 000236 Aplicação: 300.0247 - Financiamento de Atenção Primária à Saúde - INCENTIVO FINANCEIRO DA APS - MANUTENÇÃO DE PAGAMENTO DE VALOR NOMINAL COM BASE EM EXERCÍCIO.

As planilhas do Fundo Nacional de Saúde apresentam repasses totais de R\$ 2.936.544,21 (obtidos pela soma das parcelas de R\$ 2.296.545,00, R\$ 377.625,00 e R\$ 262.374,21). Registre-se que tal valor não se encontra integralmente registrado no relatório arrecadação municipal até a data limite declarada (28 de julho de 2026), cf. fls. 18/19.

A abertura de crédito especial sem o efetivo ingresso da receita ou sem a devida demonstração contábil de tendência do exercício contraria o Artigo 43, parágrafo 3º, da Lei Federal Nº 4.320/1964.

A destinação de R\$ 2.936.544,21 está classificada sob o elemento de despesa 3.3.71.70 (Rateio pela Participação em Consórcio Público). Sob as diretrizes da Lei Federal número 11.107/2005, a aplicação de recursos sob essa rubrica exige a prévia celebração de contrato de rateio e a regular constituição do consórcio público. A instrução processual não apresenta cópia do instrumento de rateio, termo de associação ou certidão que comprove o vínculo da municipalidade com o consórcio beneficiário, prejudicando a verificação do nexo causal da despesa.



A instrução processual indica possível inconsistência material nos demonstrativos.

Competência

O processo legislativo em apreço versa sobre matéria orçamentária de âmbito estritamente municipal. Nos termos do Artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover a adequada organização de seus serviços. A iniciativa do projeto é privativa do Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio da simetria constitucional decorrente do Artigo 165, incisos I, II e III, da CRFB/1988, restando atendidos os pressupostos subjetivos de competência orçamentária.

Legalidade Estrita

A abertura de créditos adicionais especiais pressupõe a observância rígida do princípio da legalidade administrativa, preconizado no Artigo 37, caput, da CRFB/1988, e do Artigo 167, inciso V, que condiciona a medida à prévia autorização legislativa e à demonstração dos recursos disponíveis.

No que concerne à indicação de recursos, a utilização do excesso de arrecadação encontra arrimo no Artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal número 4.320 de 1964.

No entanto, constata-se vício material de legalidade na fixação do montante do crédito especial sob a alínea "a" do inciso I do Artigo 1º. A dotação foi fixada em R\$ 2.936.544,21, enquanto os demonstrativos de arrecadação municipal registram valor de R\$ 2.624.529,00.

Nos termos do Artigo 43, parágrafo 3º, da Lei Federal número 4.320 de 1964, o cálculo do excesso exige a demonstração técnica da tendência do exercício, a qual não foi acostada aos autos. A mera indicação de relatórios de repasses federais do Fundo Nacional de Saúde não elide a exigência de regularização contábil interna no âmbito da receita do Município.



Ademais, a regularidade da despesa na rubrica de Consórcios Públicos (elemento 3.3.71.70) demanda a existência de termo associativo e contrato de rateio, sob as penas do Artigo 8º da Lei Federal número 11.107 de 2005, documentos estes ausentes na instrução orçamentária apresentada.

Responsabilidade Fiscal

Nos termos dos Artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal número 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as leis que **criem ou expandam ação governamental que acarrete aumento de despesa pública devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** e de declaração de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA.

A proposição promove a alteração concomitante das três peças orçamentárias (LDO, LOA e PPA), cumprindo o formalismo de compatibilização das metas. *Todavia, a ausência de estudo técnico ou nota explicativa sobre o impacto orçamentário-financeiro futuro das despesas correntes geradas pela dotação do Fundo Municipal de Saúde compromete a verificação de regularidade fiscal exigida pela mencionada Lei Complementar.*

Compatibilidade com a LINDB

Em conformidade com o Artigo 20 do Decreto-Lei número 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), as decisões administrativas ou legislativas devem sopesar as consequências práticas de sua invalidação ou rejeição.

Reconhece-se que a rejeição imediata do projeto acarretaria o óbice à aplicação de recursos federais destinados ao custeio de serviços essenciais de Atenção Primária à Saúde no Município. Contudo, a aplicação do Artigo 22 da LINDB impõe que os agentes públicos ajam com segurança jurídica, de modo que a aprovação do projeto não deve prescindir do prévio saneamento das fragilidades formais apontadas, sob pena de restar caracterizada grave omissão administrativa de controle de legalidade.



Inovação Legislativa

O projeto introduz inovação legislativa válida ao compatibilizar e integrar as novas ações de saúde de forma simultânea nas três leis orçamentárias municipais vigentes. Esse procedimento evita antinomias no planejamento orçamentário e atende ao postulado da unidade e harmonia das peças orçamentárias municipais.

No entanto, o risco de antinomia em relação ao Artigo 167, inciso VI, da CRFB/1988 exsurge da redação excessivamente ampla do Artigo 2º da proposição, que pode ensejar remanejamentos e ajustes contábeis para além dos limites estritos do crédito ora autorizado.

Técnica Legislativa

Sob o crivo da Lei Complementar Federal número 95 de 1998, que dita as normas de elaboração das leis, a técnica de redação empregada é satisfatória, ressalvada a necessidade de adequação semântica dos Artigos 1º e 2º.

Recomenda-se que a vigência contida no Artigo 3º seja preservada, devendo-se, entretanto, reformular o Artigo 2º para restringir o escopo da autorização aos limites materiais fixados no caput do Artigo 1º, preservando a higidez do princípio da separação de poderes.

Conclusão

Conclui-se que o Projeto de Lei nº 94/2026 apresenta viabilidade constitucional de iniciativa e de competência, porém a sua continuidade e viabilidade jurídica integral restam condicionadas ao atendimento das seguintes recomendações administrativas e documentais:

1. Apresentação de demonstrativo contábil técnico que evidencie a projeção do excesso de arrecadação até o encerramento do exercício de 2026,



fundamentando a cobertura total do crédito nos moldes do Artigo 43, parágrafo 3º, da Lei Federal número 4.320 de 1964.

2. Juntada de cópia do contrato de rateio ou instrumento de convênio vigente com o consórcio público correspondente à dotação do elemento 3.3.71.70, para cumprimento do Artigo 8º da Lei Federal número 11.107 de 2005.
3. Modificação da redação do Artigo 2º, com o fito de restringir os ajustes orçamentários unicamente às dotações diretamente afetadas por esta lei, preservando a reserva legal legislativa.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, com ressalvas, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0NFR8G7357C31Y5N>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0NFR-8G73-57C3-1Y5N

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 94/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 0NFR-8G73-57C3-1Y5N